

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2022.02/CLHO-03905

PARECER JURÍDICO N° 015/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL

01. RELATÓRIO

Cuida-se de Manifestação Jurídica, baseada no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, acerca de minuta de aditivo contratual.

Trata-se de procedimento para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto do contrato N° 153/2021, decorrente do Pregão Eletrônico N° 035/2021 que tem como objeto a prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias e acessórios.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. NÃO SE PODE DEIXAR DE CONSIDERAR QUE SENDO O ATO DO PARECERISTA UM ATO OPINATIVO, A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NÃO SE CONSTITUI COMO ATO ADMINISTRATIVO EM SI, PODENDO APENAS SER USADA COMO ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO DE UM ATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE PRATICADO. 2. PRECEDENTE: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR (A): MIN. JOAQUIM BARBOSA - JULGAMENTO: 09/08/2007 - ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - PUBLICAÇÃO: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER

Sobre alteração de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

AA

ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Deve constar ainda na Minuta de Aditivo a cláusula indicando a fundamentação legal do mesmo, qual seja, Art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes, em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, como se observa na cláusula décima quarta.

Foi realizada pesquisa de mercado e juntada aos autos pelo setor competente, mapa comparativo de preços, demonstrando a vantajosidade da alteração contratual, bem como indicação de percentual individualizado de acréscimos demonstrando a observância ao limite quantitativo previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.



ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 13 de julho de 2022.

Quanto à Minuta de Aditivo, observamos que apresenta, entre outros elementos:

- a) Cláusula que apresenta, de forma objetiva, clara e sucinta, a finalidade ou objeto da alteração efetuada no contrato, compatível com a justificativa e fundamentação legal constantes nos autos do processo.
- b) Cláusula contendo elementos que esclareçam a alteração efetuada, com campos para inclusão expressa do valor a acrescer e valor total do contrato com o acréscimo.
- c) Indicação da fundamentação legal do mesmo, qual seja, Art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas as seguintes ponderações:

1ª) Necessidade de a firma atestar sua regularidade fiscal na data da celebração do termo aditivo.

2ª) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É a manifestação jurídica, de caráter opinativo.

Coelho Neto (MA), 06 de abril de 2022.



Flávio Setton Sampaio de Carvalho

Advogado OAB-PI 7614

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação